

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº 11020.001014/2003-80
Recurso nº 102-141.017 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.051 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VOLMAR ARCARI FERREIRA

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)

Exercício: 1999

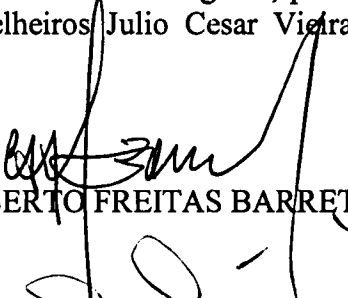
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL – INEXISTÊNCIA.

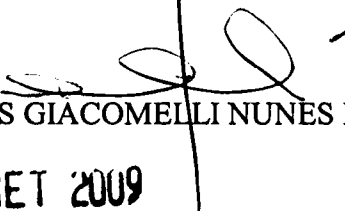
É entendimento da CSRF que acórdão cujo objeto é o julgamento de matéria afeta à CSLL não serve de paradigma para caracterizar divergência em face a acórdão cuja matéria fática está relacionada ao imposto de renda pessoa física, ainda que em ambos os casos se discuta a multa isolada de que trata o art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes e Carlos Alberto Freitas Barreto.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM: **18 SET 2009**

Participaram, da sessão de julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Moisés Giaconelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Contra a parte recorrida foi lavrado o auto de infração de fls. 05 e seguintes em que se apurou, entre outras infrações, dedução indevida do livro caixa e falta de recolhimento do carnê-leão. Em relação ao imposto correspondente à dedução indevida das despesas com livro caixa e falta de recolhimento do carnê-leão foi exigido, sobre a mesma base de cálculo, multa de ofício e multa isolada.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da exigência do crédito tributário o valor correspondente à multa isolada.

Em 31/08/07 a Fazenda Nacional foi intimada (fl. 395) e na mesma data ingressou com recurso especial de fls. 398 e seguintes, alegando ser legítima a aplicação da multa isolada cumulada e da multa isolada, previstas no art. 44, I e no parágrafo único, IV da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que, mesmo que incidam sobre idênticas bases de cálculos, as mesmas decorrem de infrações diversas, razão pela qual não a que se falar em *bis in idem*.

Com a finalidade de demonstrar divergência jurisprudencial, a Fazenda Nacional destaca o acórdão de nº101-94858, cuja ementa, no ponto que interessa ao presente feito, espelha a seguinte decisão:

"MULTA DE OFÍCIO – MESMA BASE DE CÁLCULO – APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE – O lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas."

O recurso foi admitido por meio do despacho de fls. 430/431, com contrarrazões as fls. 446 a 453.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Ao tratar dos requisitos para admissibilidade do recurso especial em face de decisões unânimes, os artigos 7º, II e 15, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais assim dispõe:

Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

...

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

....

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

....

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de inteiro teor ou de cópia de publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara Recorrida.

Assim, quanto à divergência necessária à admissibilidade do recurso, passo a confrontar a decisão recorrida e o acórdão paradigma:

<i>Decisão recorrida</i>	<i>Acórdão paradigma</i>
MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima	MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – Cabível a aplicação de multa de ofício aplicada isoladamente, na falta de recolhimento da CSLL com base na estimativa dos valores devidos, por expressa previsão legal.

quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).	MULTA DE OFÍCIO – MESMA BASE DE CÁLCULO – APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE – O lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas.
Recurso Parcialmente provido.	Recurso voluntário não provido.

Fixado a matéria do acórdão recorrido e o acórdão divergente, observo que o artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória 351, de 27 de janeiro de 2007, que foi convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, dispõe “*in verbis*”:

Lei nº 9.430, de 1996.

....

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007, DOU 15.06.2007 - Ed. Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra)

....

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007, DOU 15.06.2007 - Ed. Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra).

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais tem por competência precípua apreciar divergência jurisprudencial quanto à aplicação de norma. Assim, para este relator, ainda que a matéria fática, no acórdão recorrido, verse sobre omissão de rendimentos recebidos de alugueis e no acórdão paradigma sobre a CSLL, o que se discute neste recurso é se a multa isolada, de que trata o artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, pode ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício, incidindo sobre a mesma base de cálculo. Assim, ao meu sentir, o que se discute neste recurso não é matéria fática, mas sim jurídica, razão pela qual entendo que o recurso merecesse ser admitido.

Em que pese meu entendimento pessoal, ao apreciar esta matéria, na forma regimental, em sessão que se realizou no dia 04 de agosto de 2008, no exame dos recursos de nº 106-149655; 106-149656; 106-149857; 106-149859; 106-149860 e 106-150058, por maioria de votos, decidiu o colegiado que o acórdão que exigiu multa isolada, de forma concomitante com a multa de ofício, cuja matéria fática era a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, não serve de paradigma para acórdão que não exigiu multa isolada, de forma concomitante com a multa de ofício, cuja matéria fática não seja a CSLL.

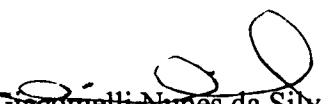


Além das decisões administrativas acima referidas, matéria referente à admissibilidade de recurso especial, só que relacionada à *prestação de serviços a organismos internacionais* foi objeto de apreciação pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais que no Recurso Especial nº 106-132169, na sessão de 15/10/2008, deliberou por não conhecer do recurso.

Em síntese, deliberou o plenário que a divergência deve estar relacionada à matéria fática idêntica.

No caso dos autos o acórdão paradigma trata de CSLL e o acórdão guerreado versa sobre IRPF, razão pela qual não há identidade de matéria fática. Com tais considerações, tendo em vista a jurisprudência majoritária da CSRF, cujo voto divergente é apenas deste relator, ressalvo o meu ponto de vista, não conheço do recurso.

Isso posto, voto por não conhecer do recurso.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Apresento voto no sentido de reconhecer a comprovação de divergência para fins de conhecimento de recurso especial ainda que as decisões recorrida e paradigma tenham por objeto dispositivos legais distintos ou mesmo que disciplinem espécies tributárias diferentes.

Isto porque assimilei com clareza os princípios básicos segundo o qual dispositivos legais não se confundem com a norma neles subjacente. A doutrina é uníssono nesse sentido e não vejo como não ser. Os dispositivos legais apenas indicam os endereços de onde extraímos as normas, sejam elas regras ou princípios.

Muitas poderiam ser as fontes doutrinárias, mas pela sua precisão escolhi a obra do Professor Humberto Ávila¹:

“Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos.”

E continua apresentando essa diferença entre dispositivo legal e norma:

“...Em alguns casos há norma mas não há dispositivo...Em outros casos há norma mas não há dispositivo...Em algumas hipóteses há apenas um dispositivo, a partir do qual se constrói mais de uma norma...Noutros casos há mais de um dispositivo, mas a partir deles só é construída uma norma...”

Em razão dessa diferença é que, no exame de admissibilidade do recurso especial de divergência, entendo prescindível a presença de características irrelevantes na construção da tese. Em termos práticos, deve-se examinar se a tese existente na decisão paradigma ainda assim seria construída se ausentes as características que pertencem apenas à decisão recorrida. Caso a resposta seja afirmativa, não há como negar a comprovação da divergência.

É o que se extrai do Regimento Interno:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

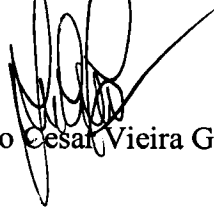
¹ AVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. Malheiros Editores: São Paulo, 3ª edição, página 22.

Ora, a divergência é de interpretação, logo se trata da construção de norma através do trabalho hermenêutico. A tese resultante se constrói da atividade cognitiva do intérprete, considerando-se as características que lhe são pertinentes e dispensando-se o que o caso concreto traz de periférico.

Por fim, vale esclarecer que não se está aqui generalizando para se defender que a espécie tributária será sempre irrelevante para a comprovação do paradigma, mas apenas que nem sempre o é. Apenas como exemplo, a regra decadencial depende da espécie tributária; aqueles que sejam lançados por homologação possuem prazo especial para constituição do crédito tributário.

Por tudo, entendo que o recurso especial deva ser conhecido para que sejam examinadas as questões preliminares e de mérito.

É como voto.



Julio Cesar Vieira Gomes